

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.120, DE 2007

Dispõe sobre a forma de divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos, para desportivos, culturais, de produção audiovisuais e artísticas financiados com recursos públicos federais.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe que a divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos, para desportivos, culturais, de produção audiovisuais e artísticas, financiados com recursos públicos federais, deverá mencionar o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei n.º 5.700, de 1º de setembro de 1971.

A proposição tramita em regime ordinário e se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas *a*, e *i*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como do mérito do Projeto de Lei nº 2.120, de 2007.

Consoante o § 1º do art. 13 de nossa Constituição, a bandeira nacional é um dos símbolos nacionais, integrando, desse modo, o patrimônio da nacionalidade. Por sua vez, o inciso XIII do art. 22 da mesma Carta Magna dispõe ser competência privativa da União legislar sobre nacionalidade.

Não há óbice à iniciativa parlamentar em matéria de símbolos nacionais. Satisfeitos, portanto, os requisitos constitucionais formais.

Igualmente constatamos que o projeto está de acordo com os princípios e regras estabelecidos na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto é relevante e oportuno, no sentido de resgatar e fortalecer o patriotismo, demonstrando o apreço e o respeito pelos símbolos nacionais.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.120, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator